



01  
F

## Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



### AUTÓGRAFO DE LEI N° 1555 PROJETO DE LEI N° 35/85

"Autoriza a Prefeitura Municipal de Pirassununga a aderir ao Convênio/ a ser celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência So-/ cial; o Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de Assistência/ Médica da Previdência Social; por um lado, e, por outro, o Governo / do Estado de São Paulo, por inter- médio da Secretaria de Estado da Saúde, para implantação e execução do Programa de Ações Integradas de Saúde."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MU-  
NICAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica a Prefeitura Municipal de Pirassununga autorizada a aderir, na forma do disposto na res- pectiva cláusula quarta, ao Convênio a ser celebrado entre as partes, de um lado o Ministério da Previdência e Assistência/ Social, o Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de As-/ sistência Médica da Previdência Social, e, de outro lado, o / Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria/ de Estado da Saúde, e que tem por objetivo a implantação e execução, no Estado de São Paulo, do Programa de Ações Inte-/ gradas de Saúde, preconizado nas diretrizes gerais de ações / do Ministério da Saúde, consubstanciadas no Convênio Único nº 07/83, firmado entre o mesmo Ministério e o Estado de São Pau- lo, e no Plano de Reorientação da Assistência à Saúde no âmbi- to da Previdência Social, elaborado pelo Conselho Consultivo/ da Administração de Saúde Previdenciária - CONASP - e aprova- do pela Portaria MPAS N° 3062/82, e no Plano de Governo do Es- tado, no que se refere ao Setor de Saúde, convênio esse cujo texto, rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, /



02  
/F

Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

do

faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Excetuam-se do Convênio a ser celebrado as autarquias e empresas municipais.

Artigo 2º) - As despesas com a execução / desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias pró prias, suplementadas se necessário, pelo Poder Executivo, / através de Lei.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de agosto de 1985.-

João Divino Breves Consentino  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

03  
8

- PROJETO DE LEI N° 35185

"Autoriza a Prefeitura Municipal de Pirassununga a aderir ao Convênio a ser celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social; o Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social; por um lado, e, por outro, o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, para implantação e execução do Programa de Ações Integradas de Saúde"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica a Prefeitura Municipal de Pirassununga autorizada a aderir, na forma do disposto na respectiva cláusula quarta, ao Convênio a ser celebrado entre as partes, de um lado o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, e, de outro lado, o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e que tem por objetivo a implantação e execução, no Estado de São Paulo, do Programa de Ações Integradas de Saúde, preconizado nas diretrizes gerais de ações do Ministério da Saúde, consubstanciadas no Convênio Único nº 07/83, firmado entre o mesmo Ministério e o Estado de São Paulo, e no Plano de Reorientação da Assistência à Saúde no âmbito da Previdência Social, elaborado pelo Conselho Consultivo da Administração de Saúde Previdenciária - CONASP - e aprovado pela Portaria MPAS N° 3062/82, e no Plano de Governo do Estado, no que se refere ao Setor de Saúde, convênio esse cujo texto, rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Excetuam-se do Convênio a ser celebrado as autarquias e empresas municipais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

04  
JF

Artigo 2º) - As despesas com a execução des ta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias pró prias, suplementadas se necessário, pelo Poder Executivo, - através de Decreto.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na - data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de agosto de 1.985.

- DR. FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e

Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 20 de Agosto de 1985

Presidente

Aprovada em 1.<sup>a</sup> discussão.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 27 de Agosto de 1985

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e

Lavoura, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 20 de Agosto de 1985

Presidente

Aprovada em 2.<sup>a</sup> discussão.

A redação final.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 27 de Agosto de 1985

Presidente

05

CONVÊNIO Nº 07/83.

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, COM A  
INTERVENIÊNCIA DO INSTITUTO  
NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL, O MINISTÉRIO  
DA SAÚDE E O ESTADO DE SÃO PAULO,  
PARA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO  
PROGRAMA DE AÇÕES INTEGRADAS DE  
SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO;

O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, doravante denominado MPAS, neste ato representado por seu titular, Dr. HÉLIO MARCOS PENNA BELTRÃO; O MINISTÉRIO DA SAÚDE, doravante denominado MS, neste ato representado por seu titular, Dr. WALDIR MENDES ARCOVERDE; o INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, doravante denominado INAMPS, neste ato representado por seu presidente, Dr. ALOYSIO DE SALLES FONSECA, e o ESTADO DE SÃO PAULO, doravante denominado ESTADO, neste ato representado por seu Governador, ANDRÉ FRANCO MONTORO, a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, doravante denominada SECRETARIA, neste ato representada por seu titular, Dr. JOÃO YUNES, considerando a necessidade de se estabelecerem mecanismos para a implantação e execução do PROGRAMA DE AÇÕES INTEGRADAS DE SAÚDE, doravante denominado PROGRAMA, no ESTADO, com fundamento nas diretrizes gerais de ação do MS, no PLANO DE REORIENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, elaborado pelo Conselho Consultivo da Administração de Saúde Previdenciária - CONISP - e aprovado pela Portaria MPAS nº 3.062/82, e no PLANO DE GOVERNO DO ESTADO, no que se refere ao Setor Saúde, resolvem firmar o presente Convênio, observados os seguintes capítulos e cláusulas:

06  
~~AP~~

## I - OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Convênio tem por objeto estabelecer mecanismos necessários à implantação e execução do PROGRAMA, no ESTADO, dando ênfase:

- I - à articulação e à integração programática entre os diversos serviços de saúde desenvolvidos pelo MPAS, através do INAMPS, pelo MS, pela SECRETARIA e pelos Municípios, a partir do planejamento de suas ações de saúde e com o objetivo de dar cobertura integral aos municípios do Estado, de maneira progressiva e gradual, até completar-se com a organização do Sistema Estadual de Saúde;
- II - à assistência básica à saúde da população urbana e rural;
- III - à integração dos recursos financeiros, físicos e humanos das respectivas Instituições envolvidas na programação conjunta;
- IV - à regionalização e hierarquização dos Serviços de Saúde no ESTADO, com mecanismos claros de referência e contra-referência e adscrição de clientela aos serviços primários mais próximos à moradia;
- V - ao estímulo ao desenvolvimento, especialmente a nível local, de uma

07  
AP

efetiva participação da comunidade em todas as etapas do processo;

VI - à valorização e ao desenvolvimento dos recursos humanos das Instituições convenientes;

VII - ao desenvolvimento técnico-operacional dos órgãos e entidades envolvidos no PROGRAMA;

VIII - ao desenvolvimento da integração Ensino-Serviço.

## II - OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONVENENTES

CLÁUSULA SEGUNDA - As Instituições convenientes se obrigam a:

I - participar do planejamento das Ações de Saúde para o Estado;

II - cumprir as ações planejadas em função do PROGRAMA.

III - estabelecer a co-participação financeira;

IV - garantir a aplicação, no PROGRAMA, dos recursos financeiros para ele destinados;

V - propiciar a integração dos recursos

, físicos e humanos;

VI - desenvolver um sistema comum de informações para o PROGRAMA, compatibilizado com as necessidades de cada Instituição.

### III - COORDENAÇÃO E GESTÃO

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A coordenação e a gestão geral do PROGRAMA serão exercidas pela COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL DE SAÚDE, doravante denominada CIS, cujos membros são o Superintendente Regional do INAMPS, um representante do MS e o Secretário Estadual de Saúde, a qual deliberará por consenso.

**Sub-Cláusula Princípia** - As decisões e deliberações da CIS serão implementadas por uma Secretaria Executiva, por ela designada.

**Sub-Cláusula Segunda** - Os mecanismos de coordenação e gestão do PROGRAMA serão estabelecidos pela CIS, obedecendo critérios de participação interinstitucional, regionalização, descentralização e decisão consensual.

**Sub-Cláusula Terciera** - A medida que ao PROGRAMA forem incorporadas Regiões de Saúde do Estado e Municípios, através de Termos Aditivos e de Adesão, previstos no capítulo seguinte deste Convênio, serão criadas COMISSÕES REGIONAIS INTERINSTITUCIONAIS DE SAÚDE, doravante denominadas CRIS, e COMISSÕES INTERINSTITUCIONAIS MUNICIPAIS DE SAÚDE, doravante denominadas CIMS, para coordenação e gestão do PROGRAMA, nos níveis regionais e municipais, cujas deliberações serão por consenso.

09  
28

Parágrafo Único - A composição dos membros das CRIS e CIMS será definida nos Termos Aditivos e de Adesão.

#### IV - OPERACIONALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - A operacionalização deste Convênio dar-se-á de forma gradual com a assinatura de Termos Aditivos, com cada Região Administrativa de Saúde do Estado. Os Termos Aditivos serão assinados pelo Secretário-Geral do MS, pelo Presidente do INAMPS, pelo Secretário Estadual da Saúde, ou por seus representantes, devidamente autorizados.

Sub-Cláusula Princípia - A adesão das PREFEITURAS integrantes de cada Região Administrativa de Saúde do Estado far-se-á por meio de Termos de Adesão ao Termo Aditivo correspondente.

Sub-Cláusula Segunda - Cada Termo Aditivo deverá ser acompanhado de, no mínimo, um Termo de Adesão e ter como anexo a descrição dos recursos de saúde do INAMPS e da SECRETARIA, na Região abrangida, bem como as metas, cronograma de implantação e de desembolso, por Instituição, e mecanismos de avaliação.

Parágrafo Único - A descrição dos recursos das PREFEITURAS será incluída, como anexo, no respectivo Termo de Adesão.

Sub-Cláusula Terceira - A cada Termo Aditivo assinado corresponderá a cessação imediata da vigência de outros convênios, para finalidades semelhantes, entre o INAMPS e a SECRETARIA. Com as PREFEITURAS, os convênios e contratos mantidos com o INAMPS, cessarão a partir dos respectivos Termos de Adesão.

10  
11

Sub-Cláusula Quarta - O MS manterá os compromissos assumidos com o ESTADO, através do Convênio único nº 07/83 firmado em 1/6/83 e seus respectivos Termos Aditivos , cuja operacionalização está detalhada no Plano Anual de Trabalho - 1983 - parte integrante daqueles instrumentos.

#### V - FINANCIAMENTO

CLÁUSULA QUINTA - O financiamento do PROGRAMA será feito através da co-participação das Instituições envolvidas, segundo modalidades que serão definidas pela CIS.

Sub-Cláusula Princípia - Os recursos repassados pelo MPAS e MS, e respectivas Autarquias e Fundações , ao PROGRAMA, serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento das ações detalhadas nos anexos dos Termos Aditivos e de Adesão e em ações específicas posteriormente aprovadas pela CIS;

Sub-Cláusula Segunda - O MS participará do financiamento do PROGRAMA, conforme o estabelecido na Cláusula Quinta do Convênio Único nº 07/83 de 1/6/83.

Sub-Cláusula Terceira - O MPAS participará do financiamento do PROGRAMA através dos recursos que serão repassados pelo INAMPS, na forma especificada nos Termos Aditivos e de Adesão, cujos reajustes far-se-ão de acordo com as possibilidades orçamentárias da Autarquia.

Sub-Cláusula Quarta - Os recursos alocados pelo ESTADO e PREFEITURAS, e respectivas Autarquias e Fundações , para o Setor Saúde, devem manter, no mínimo, os percentuais que atualmente lhes cabem nos respectivos orçamentos anuais.

## VI - LIBERAÇÃO DE RECURSOS

CLÁUSULA SEXTA - Os recursos financeiros serão liberados pelas Instituições convenentes, segundo os cronogramas e programações de cada Termo Aditivo e de Adesão, de acordo com os mecanismos próprios de desembolso.

Sub-Cláusula Primeira - Para movimentação dos recursos que lhe forem repassados pelo INAMPS, a SECRETARIA utilizará conta do FUNDES - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - vinculada ao PROGRAMA.

Sub-Cláusula Segunda - Os recursos repassados pelo INAMPS, às PREFEITURAS, serão creditados diretamente em conta bancária vinculada ao PROGRAMA.

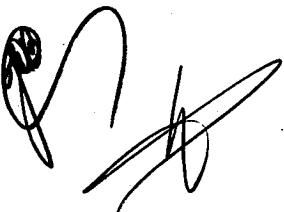
Sub-Cláusula Terceira - O MS liberará os recursos financeiros de acordo com o previsto na Cláusula Quarta do Convênio Único nº 07/83 de 01/06/83.

## VII - APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA SÉTIMA - Os recursos financeiros, oriundos da participação dos convencentes, serão aplicados exclusivamente no PROGRAMA, de conformidade com o seu plano de aplicação e cronograma de execução, aprovados pela CIS, CRIS e CIMS, nos respectivos níveis.

## VIII - PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA OITAVA - A Secretaria Executiva



12  
18

elabrará a prestação de contas conjunta do PROGRAMA, que será submetida à CIS e encaminhada às Instituições convenentes.

Sub-Cláusula Única - A prestação de contas da CIS será elaborada a partir das prestações de contas apresentadas pela CRIS e CIMS, obedecido o mesmo processo.

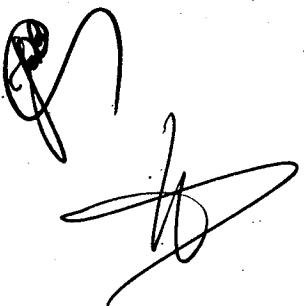
#### IX - CONTROLE E AVALIAÇÃO

CLÁUSULA NONA - O processo de Controle e Avaliação das atividades do PROGRAMA será efetuado através da CIS, a nível estadual, e através da CRIS e CIMS, a nível regional e municipal. Será baseado em parâmetros de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas, produtividade e resolutividade e adotarão mecanismos claramente definidos para correção das distorções, tendo em vista sempre o atendimento das reais necessidades da população.

Sub-Cláusula Princípia - A nível estadual, as Instituições convenentes fornecerão à CIS os dados físico-financeiros referentes aos seus respectivos serviços, obtidos a partir de procedimentos homólogos das CRIS e das CIMS.

#### X - MARCA SÍMBOLO

CLÁUSULA DÉCIMA - Todas as unidades de prestação de serviços, envolvidas no PROGRAMA, exibirão composição de marca-símbolo estabelecida pela CIS, de acordo com as programações visuais das respectivas entidades.



13  
~~13~~

## XI - DESENVOLVIMENTO TÉCNICO GERENCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As Instituições convencionantes desenvolverão, em conjunto, paralelamente às ações de saúde, estratégias que visem o seu desenvolvimento técnico-gerencial integrado.

## XII - DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As Instituições convencionantes desenvolverão estratégias comuns de aperfeiçoamento das suas políticas de recursos humanos, em termos de formação, remuneração e progressão funcional, assim como o tempo integral geográfico interinstitucional.

## XIII - ARTICULAÇÃO COM O SETOR PRIVADO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A CIS promoverá a necessária articulação entre as atividades médico-assistenciais dos setores público e privado, no ESTADO, de forma a possibilitar o adequado atendimento da toda população coberta.

## XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Convênio vigorará pelo prazo de dois (02) anos, a partir de sua assinatura, e renovar-se-á, automaticamente e sucessivamente, por iguais períodos.



**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Este Convênio será rescindido pelo descumprimento das obrigações ou condições pactuadas, ou pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne, formal ou materialmente inexecutável, ou ainda, por ato unilateral, mediante aviso prévio da parte que deseja desinteressar, com antecedência mínima de noventa dias.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - O FORO para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas da execução deste Convênio será Supremo Tribunal Federal. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelas partes convenentes.

E por estarem assim de acordo, depois de lido e achado conforme, é o presente Convênio assinado pelos representantes das partes, deles se extraindo cópias para fins de publicação e execução.

Brasília, 27 de outubro de 1983.

Hélio Marcos Penna Beltrão  
MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL

André Franco Montoro  
GOVERNADOR DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

Waldyr Mendes Arcoverde  
MINISTRO DA SAÚDE

Aloysio de Salles Fonseca  
PRESIDENTE DO INSTITUTO  
NACIONAL DE ASSISTÊNCIA  
MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

João Yunes  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
DE SÃO PAULO

TESTEMUNHAS:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

### - J U S T I F I C A T I V A -

15  
A

Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Pirassununga visando sempre dar melhor atendimento médico aos seus municípios, a exemplo de outros municípios, não poderia deixar de aderir ao Convênio a ser celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, por um lado; e, por outro, o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, para implantação e execução do Programa de Ações Integradas de Saúde, de incontestável alcance social.

Os objetivos desse Convênio estão delineados na Cláusula Primeira do Convênio 07/83, parte integrante da propositura.

Referido Convênio terá que ser firmado, impreterivelmente, até o dia 29 do fluente mês, razão pela qual, para sua tramitação, encarecemos regime de urgência de que trata o Artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, o que de já fica requerido.

No ensejo, reiteramos os mais altos protestos de estima e consideração.

- DR. FAUSTO VICTORELLI

Prefeito Municipal

( PAM )

03/1/84

16  
AP

LEI N.o 5396 DE 02 DE JANEIRO DE 1984

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS A ADERIR AO CONVÉNIO A SER CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL; O MINISTÉRIO DA SAÚDE E O INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; POR UM LADO, E, POR OUTRO, O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, PARA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AÇÕES INTEGRADAS DE SAÚDE.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. - Fica a Prefeitura Municipal de Campinas autorizada a aderir, na forma do disposto na respectiva cláusula quarta, ao Convênio a ser celebrado entre as partes, de um lado o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, e, de outro lado, o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, o que tem por objetivo a implantação e execução, no Estado de São Paulo, do Programa de Ações Integradas de Saúde, preconizado nas diretrizes gerais de ações do Ministério da Saúde, consubstanciadas no Convênio Único n.o 07/83, firmado entre o mesmo Ministério e o Estado de São Paulo, e no Plano de Reorientação da Assistência à Saúde no Âmbito da Previdência Social, elaborado pelo Conselho Consultivo da Administração de Saúde Providenciária - CONASP - e aprovado pela Portaria MPAS N.o 3062/82, e no Plano de Governo do Estado, no que se refere ao Setor da Saúde, convênio esse cujo texto, rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. - Excluem-se do Convênio a ser celebrado as autarquias e empresas municipais.

Artigo 2º. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 02 DE JANEIRO DE 1984

JOSE ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA  
Prefeito Municipal

PUBLICADA NO DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE  
DO GABINETE DO PREFEITO, NA DATA SUPRA.



## MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº MPAS-3.062, de 23 de agosto de 1982

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO que o Conselho Consultivo da Administração de Saúde Previdenciária (CONASP), criado pelo Decreto nº 86.329, de 2 de setembro de 1981, concluiu e encaminhou à apreciação deste Ministério, no dia 3 de agosto corrente, o "Plano de Reorientação da Assistência à Saúde no Âmbito da Previdência Social";

CONSIDERANDO que o diagnóstico, as diretrizes e as proposições constantes do aludido Plano merecem a aprovação deste Ministério;

CONSIDERANDO que, não obstante alguns reparos de entidades médicas e hospitalares quanto a determinados aspectos do Plano, existe consenso essencial no sentido de que o sistema atual precisa ser mudado, visto que, além de apresentar baixos índices de qualidade de atendimento, produtividade, resolutividade e reduzido aproveitamento da capacidade própria instalada, induz a distorções indesejáveis, ao desperdício de recursos e à imprevisibilidade de gastos, cabendo ainda mencionar a frequente ocorrência de fraudes, que vêm sendo, aliás, unânime e publicamente repudiadas pelos representantes de entidades médicas e hospitalares, neste ponto inteiramente solidárias com o Governo na rigorosa adoção de medidas corretivas eficazes;

CONSIDERANDO, assim, que não há razão para adiar o início de reordenamento do modelo vigente – reconhecidamente inconveniente – desde que fique assegurada, como é intenção deste Ministério, a participação e contribuição dos setores interessados no aprimoramento de aspectos específicos da solução proposta,

## RESOLVE:

1 – Aprovar o "Plano de Reorientação da Assistência à Saúde no Âmbito da Previdência Social", elaborado pelo Conselho Consultivo da Administração de Saúde Previdenciária – CONASP e encaminhado pelo seu Presidente a este Ministério no dia 3 de agosto corrente.

2 – Manifestar o seu apreço e reconhecimento pelo trabalho realizado pelo Conselho, sob a superior orientação de seu Presidente, o Professor Aloysio de Salles Fonseca.

3 – O Plano deverá ser implantado de forma gradual e progressiva, à medida que se for identificando a existência das condições e facilidades materiais indispensáveis, cabendo à Direção-Geral do INAMPS expedir as normas complementares necessárias e submeter à apreciação do Ministro as medidas que escapem à sua ação.

3.1 – Entre as medidas de racionalização e controle preconizadas no Plano conceder-se-á absoluta prioridade àquelas que forem capazes de produzir efeitos imediatos, seja quanto à racionalização dos gastos, seja quanto à qualidade do atendimento.

4 – Ao INAMPS competirá a responsabilidade primordial pela execução do Plano, cabendo-lhe acionar desde logo as Superintendências Regionais e, onde necessário, articular-se com os demais órgãos e entidades envolvidos.

5 – O CONASP acompanhará e avaliará a implantação do Plano, para o que disporá de pleno apoio da Direção-Geral do INAMPS.

6 – Sem prejuízo da implantação do novo sistema de contas hospitalares, na forma preconizada no Plano, o CONASP, em articulação com o INAMPS, convidará a Associação Médica Brasileira e a Federação Brasileira de Hospitais a indicarem representantes autorizados a acompanhar a implantação do sistema e apresentar as sugestões que julgarem necessárias a seu eventual aprimoramento ou ajustamento.

7 – O CONASP, em articulação com o INAMPS, promoverá a constituição de Grupo-de-Trabalho com o objetivo de estudar e propor as medidas necessárias ao possível aperfeiçoamento das normas que regem as modalidades assistenciais de pré-pagamento (convênio-empresa e cooperativas médicas). O Grupo-de-Trabalho contará com a participação dos representantes da classe médica e das entidades interessadas.

8 – O Secretário-Geral do Ministério da Previdência e Assistência Social promoverá a necessária articulação com os demais órgãos e entidades interessados com o propósito de, mediante exame conjunto, elaborar os estudos e proposições necessários ao estabelecimento de uma política de recursos humanos para o setor, a ser submetida à aprovação das autoridades competentes.

(a)

Hélio Beltrão



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

J. B. G.

EMENDA N° 01/85

Ao Projeto de Lei nº 35/85

Autoria : Executivo Municipal

No artigo 2º) onde se lê a expressão  
"através de Decreto" ;

LEIA-SE:

"através de Lei".

Sala das Sessões, 27/Agosto/1985

  
Ademir Alves Lindo  
Vereador

*Aprovada por unanimidade de votos.*

*Di. 27/08/1985.*

  
Ademir Alves Lindo

18  




19  
AP

Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

d.p.

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Ao Projeto de Lei nº 35/85

Autoria: Executivo Municipal

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei - nº 35/85, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a - Prefeitura Municipal de Pirassununga a aderir ao Convênio a - ser celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência/ Social; o Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de Assis- tência Médica da Previdência Social, por um lado, e, por outro, o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, para implantação e execução do Programa de Ações Integradas de Saúde, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 27 de Agosto de 1985.

Jose Carlos Macini

Presidente

Orlando Alves Ferraz  
Relator

Elias Mansur

Membro



*Câmara Municipal de Pirassununga*

ESTADO DE SÃO PAULO

20  
JF

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

PROJETO DE LEI Nº 35/85

Autoria: Executivo Municipal.

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei - nº 35/85, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza - a Prefeitura Municipal de Pirassununga a aderir ao Convênio a ser celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social; o Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, por um lado, - e, por outro, o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, para implantação e - execução do Programa de Ações Integradas de Saúde, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 27 de Agosto de 1985.

Benedicto Geraldo Lébeis  
Presidente

Elias Mansur  
Relator  
  
Celso Sinotti  
Membro